



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 756/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que determina a contratação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos hospitais da rede pública ou conveniada municipal de saúde com mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a atuação dos intérpretes dar-se-á em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, que é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa à inclusão das pessoas com deficiência, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Note-se que a medida proposta possibilita o efetivo acesso às ações e serviços de saúde, eis que assegura meio de comunicação às pessoas com deficiência auditiva, através do qual poderão fornecer informações adequadas sobre os sintomas que estão sentindo e, conseqüentemente, ser devidamente esclarecidas sobre seu estado de saúde e tratamento.

Neste sentido a propositura dá cumprimento ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que em seu art. 9º estabelece:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2017, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).